



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2071939-35.2025.8.26.0000**, da Comarca de Jacareí, em que é paciente GUILHERME DOS SANTOS ALVES DE SOUSA e Impetrante SAMUEL DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37863

Habeas Corpus Criminal Nº 2071939-35.2025.8.26.0000

Comarca: Jacareí

Impetrante: Samuel da Silva Santos

Paciente: Guilherme dos Santos Alves de Sousa

***Habeas Corpus* – Prisão preventiva decretada contra réu que descumpre medidas protetivas concedidas a vítima de violência doméstica □ Admissibilidade – Entendimento do art. 313, III, CPP após redação dada pela Lei n. 12.403/2011 – Constrangimento ilegal inexistente**

Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva, cujo teor seja fundamentado na necessidade de garantir-se a execução das medidas protetivas de urgência concedidas em favor de vítima de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Considerada, todavia, a natureza excepcional da decretação da prisão preventiva, o Magistrado deve considerar, ao analisar se estão presentes os pressupostos relacionados nos arts. 312 e 313 do CPP, não apenas a natureza da infração, as circunstâncias e as condições pessoais do suposto ofensor, como também se a medida é efetivamente necessária para assegurar o efetivo cumprimento das medidas protetivas por ele eventualmente determinadas.

Vistos,

O Advogado Samuel da Silva Santos impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de GUILHERME DOS SANTOS ALVES DE SOUSA, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí, que teria decretado a prisão preventiva do paciente nos autos do processo-crime n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1501152-35.2025.8.26.0292.

A Defesa argumenta, em síntese, que estariam ausentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva, o que caracterizaria antecipação da pena, em discordância com o princípio da presunção de inocência.

Aduz que a prisão não poderia ser aplicada automaticamente após o descumprimento da medida protetiva, caso as medidas cautelares diversas do cárcere sejam suficientes para garantir a higidez pretendida com a prisão cautelar, uma vez que o paciente possuiria condições pessoais favoráveis e inexistiria violência concreta contra a vítima.

Alega que a fundamentação da decisão proferida seria inidônea, pois, no seu entender, estaria embasada na gravidade em abstrato do delito.

Acrescenta que, em caso de eventual condenação, a pena poderá ser cumprida em regime diverso do fechado ou poderá ocorrer suspensão condicional da pena.

Busca, assim, a revogação da custódia cautelar do paciente, com a aplicação de medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 206/209) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 212/213), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o Relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

Ao contrário do asseverado na impetração,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inexiste qualquer constrangimento ilegal em manter-se o ora paciente cautelarmente recolhido ao cárcere, uma vez que, analisados os fatores motivadores da decretação da prisão preventiva, vê-se deverem estes ser confirmados por esta Corte.

Guilherme dos Santos Alves de Sousa está **preso preventivamente** desde 26 de fevereiro de 2025, pela suposta prática do crime previsto no **art. 24-A da Lei n. 11.340/06**.

A vítima “T.S.N.” possui medidas protetivas de urgência deferidas no processo n. 1504145-85.2024.8.26.0292, as quais determinam que o paciente não pode se aproximar dela a menos de 200 metros, bem como deve abster-se de contatá-la, por qualquer meio de comunicação, tendo sido cientificado da decisão em 22 de novembro 2024.

Segundo consta dos autos, a vítima esteve na Delegacia da Mulher e informou que o paciente teria desrespeitado as medidas protetivas.

No dia 07 de dezembro de 2024, ao chegar em sua casa, a vítima estranhou o fato de que o portão estivesse destrancado e sem o cadeado, que teria sido violado.

Ao entrar no imóvel, encontrou suas gavetas reviradas.

Diante desse quadro, a vítima se dirigiu à casa da vizinha Débora, para solicitar as imagens das câmeras de segurança, quando se surpreendeu com a imagem de Guilherme, invadindo sua residência.

Relatou também que, na data de 24 de janeiro de 2025, Guilherme ficou aguardando em frente a sua casa, estacionado no interior de um carro preto.

Existem, ademais, indícios suficientes nos autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de autoria e materialidade delitivas, sem contar o perigo gerado por eventual restabelecimento do estado de liberdade do imputado.

O paciente foi pessoalmente intimado acerca das medidas protetivas em 22 de novembro de 2024 (fl. 39).

Deve-se ponderar, ainda, que conquanto o crime pelo qual o paciente está sendo processado não seja propriamente grave, as situações particulares do caso não recomendam que responda ao processo em liberdade, mesmo porque, a correta apuração do ocorrido exige que todas as testemunhas estejam suficientemente protegidas, de sorte a poderem prestar seus esclarecimentos de modo livre e desimpedido.

Como bem pontuado pela Douta Procuradoria em seu Parecer,

[...] a imprescindibilidade da custódia cautelar não é aferida a partir do montante de pena previsto no preceito secundário do tipo, devendo-se considerar, na realidade, o critério material de vulnerabilidade da vítima trazido na Lei nº 11.340/2006.

Importa igualmente consignar que, apesar de o ora paciente não ostentar antecedentes, a dinâmica dos fatos revela ousadia e a particular periculosidade do agente em sua prática, o que enseja a necessidade de que o caso ora em apreço seja submetido a uma análise mais criteriosa.

Não se cogita, assim, de incompatibilidade entre a manutenção da custódia cautelar e a ausência de gravidade abstrata da conduta, eis que ela vem escorada tanto no exame dos pressupostos legais como na situação inerente ao caso concreto.

Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preventiva, cujo teor contenha fundamentos que demonstrem a presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do CPP. Estará a ordem pública evidentemente em risco, se o agente, estando no gozo de regime aberto, voltou a delinquir

Ressalte-se que, mesmo tendo o pedido vindo acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita e de residência fixa, não há como conceder a liberdade. Existem, com efeito, fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

Estando efetivamente presentes, no caso concreto, os motivos autorizadores da prisão preventiva, deve prevalecer a necessidade de ser garantida a correta instrução criminal, a efetiva aplicação da lei penal, bem como a tranquilidade e a segurança do corpo social.

Observe-se igualmente a esse respeito, já ter restado assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º, da CF/88.¹

Bons prognósticos de pena, em caso de eventual condenação, não passam de mera especulação, sendo, inclusive,

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 71169. Impetrante: Renato Alcaide. Paciente: Carlos Adalberto Queiroz e Marcelino Aparecido da Silva. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, 26 de abril de 1994. **Diário da Justiça**. 16 Set. 1994, p. 24.267. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72934>>. Acesso em: 21 Jun. 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vedada a análise desses temas nessa segunda instância pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois, caso esta 9ª Câmara assim procedesse, além de incorrer em verdadeiro exercício de “futurologia”, por adiantar a análise do mérito a ser procedida em Segundo Grau apenas em sede de eventual apelação, incidiria em violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

A aplicação das medidas cautelares enumeradas pelo legislador na atual redação do art. 319 do CPP é, por óbvio, descabida, tendo em vista que o ora paciente, ao que tudo indica, praticou diversos atos de afronta à ordem judicial que concedeu as medidas protetivas de urgência.

É certo que a Lei n. 12.403/11 carreeu ao ordenamento jurídico mecanismos, diferentes da prisão, destinados a assegurar o Juízo. Todos eles têm como pressuposto, contudo, a soltura do flagrado do cárcere, uma vez figurar a liberdade provisória na base de todas essas medidas cautelares previstas em lei. A nova redação dada ao art. 321 do CPP dispõe, com efeito, que, na ausência dos pressupostos da custódia preventiva, o Juiz deverá conceder a liberdade provisória e, se for o caso, impor as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo *Codex*.

Impende destacar, por fim, que, estando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312), serão descabidas quaisquer outras medidas cautelares mais favoráveis ao paciente, em especial se considerada a equação 'necessidade/adequação', que vem expressa no atual art. 282 do CPP, nos seguintes termos:

As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Não tendo sido detectada, portanto, qualquer ilegalidade na permanência da custódia cautelar do paciente, não se pode deferir a ordem impetrada.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator